



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10831.009421/00-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-006.467 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente SIEMENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 10/08/2000

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto denominado comercialmente como “ESB 2000i”, por se tratar de equipamento para telecomunicação por corrente portadora ou destinado a telecomunicação digital, classifica-se corretamente no código NCM 8517.50.99.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência trazida pela Conselheira Thais para levantamento documental a respeito da possível classificação fiscal na NCM 8517.50.99. Vencidas as Conselheiras Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz. Por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo

Deligne, Diego Diniz Ribeiro, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 01 a 14) formalizado para exigência das diferenças de Imposto sobre a Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), respectivos acréscimos legais, bem como da multa por infração administrativa ao controle das importações (falta de licença de importação - LI), relativamente à mercadoria importada por meio da Declaração de Importação (DI) n°. 00/0743959-2, registrada em 10/08/2000.

A mercadoria encontra-se descrita na DI como “*aparelho de gerenciamento de rede de telecomunicação digital tipo ESB 2000I, destinado a comunicação entre sistemas de proteção, tensão de alimentação: 48VCC, potência do amplificador: 80W...*”, classificada pelo contribuinte no código NCM 8517.80.10, sujeita à alíquota de 4% para o II, e 10% para o IPI.

Com base nos Laudos Técnicos Oficiais de lavra dos Engenheiros Rui Barbosa Boanova (fls. 36 a 64) e Israel Geraldi (fls. 66 a 203), a fiscalização entendeu que o produto trata-se de “*equipamento de telecomunicação por corrente portadora, utilizando técnica digital*”, reclassificando-o para o código NCM 8517.50.99, sujeito às alíquotas de 20% para o II, e 10% para o IPI.

Cumprido observar que o segundo laudo foi solicitado em virtude de o primeiro não ter sido conclusivo quanto à identificação da mercadoria.

Cientificado do lançamento em 13/11/2000, o contribuinte apresentou impugnação, em 04/12/2000 (fls. 206/231), alegando, em síntese, que:

(a) no primeiro laudo técnico, emitido pelo engenheiro credenciado Dr. Rui Barbosa Boanova, o equipamento foi definido como um “*Sistema de Gerenciamento e Telesupervisão de Redes de Telecomunicação Digital*”, o que corresponde à tradução da expressão “*TMN*”;

(b) o segundo laudo técnico, emitido pelo engenheiro Dr. Israel Geraldi, abordou o conceito de TMN de forma genérica, não se referindo especificamente aos módulos do ESB2000i e às suas funções de gerenciamento;

(c) juntou aos autos Laudo Técnico emitido pelo engenheiro Dr. Paulo Renato P. Fagundes (fls. 220 a 227), o qual aponta incongruências existentes entre os dois laudos oficiais anteriormente elaborados e conclui tratar-se o equipamento de sistema destinado ao gerenciamento de redes de telecomunicação digital;

(d) face à controvérsia instaurada, requereu a realização de nova perícia, indicando assistente técnico e apresentando quesitos, pleiteando, ao final, a declaração da improcedência da ação fiscal.

Conforme despacho de fls. 259/260, o julgamento do processo foi convertido em diligência para que fosse realizada outra perícia técnica. Em consequência, foi produzido novo laudo pelo engenheiro credenciado Roberto Raya da Silva (fls. 288/332). Referida perícia baseou-se apenas em documentações técnicas

disponibilizadas pelo importador, teorias extraídas de pesquisas na internet, e vistoria realizada em equipamento semelhante, uma vez que o produto efetivamente importado não estava mais em poder do contribuinte. Como resultado desse trabalho, o perito concluiu que o produto não se trata de um gerenciador de rede de telecomunicações, mas sim de um equipamento de telecomunicação por corrente portadora.

Intimado a manifestar-se sobre o resultado da diligência, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/99, o contribuinte, invocando o princípio da eventualidade, declarou que, não obstante o Equipamento ESB 2000i possuir algumas funções relacionadas com o sistema de gerenciamento, seria necessária a complementação do parecer técnico, no sentido de ser esclarecido se o produto sob análise pode ser conceituado como um equipamento terminal ou repetidor sobre linhas metálicas, posto que referida definição técnica tem repercussões no conceito da mercadoria e respectiva classificação fiscal (fls. 335/336).

O julgamento foi então novamente convertido em diligência, conforme despacho de fls. 373/374, tendo sido o engenheiro Roberto Raya intimado a responder aos quesitos complementares formulados pelo autuado. Essa providência resultou no parecer de fls. 378/398, concluindo que o produto em tela “*trata-se de equipamento terminal sobre linhas metálicas (linhas de transmissão de energia elétrica), desde que apresentado com a configuração mínima para tal fim, uma vez que trata-se de equipamento configurável e sua função depende das placas eletrônicas (módulos) instaladas em seu rack*”.

Na sua manifestação de fls. 401/403, o contribuinte, socorrendo-se da configuração do produto tal como consta do primeiro laudo técnico elaborado pelo perito Rui Barbosa Boanova (quem vistoriou fisicamente a mercadoria importada), em cotejo com as conclusões complementares externadas pelo perito Roberto Raya e toda a documentação técnica instrutiva dos autos, conclui que a mercadoria trata-se de “*equipamento terminal ou repetidor sobre linhas metálicas*”, devendo ser classificada na NCM 8517.50.21. Por esse motivo, requer seja declarada insubsistente a ação fiscal, bem como seja reconhecido como indevido o crédito tributário exigido.

Ato contínuo, a DRJ-SÃO PAULO I (SP) julgou a Impugnação do Contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 10/08/2000

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto denominado comercialmente como “ESB 2000i”, por se tratar de equipamento para telecomunicação por corrente portadora, classifica-se no código NCM 8517.50.99.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente recurso pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, foram suscitadas as mesmas questões de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende dos autos, a autuação em tela teve por base o procedimento fiscal no qual se constatou que a Recorrente importou mercadoria utilizando-se de classificação incorreta da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), resultando em recolhimento de tributos incidentes na importação a menor, por haver diferenças de alíquotas entre as classificações utilizadas pela empresa e a adotada pela Fiscalização, bem como a cobrança de multa por falta de licença de importação-LI, resultando no montante total da autuação de R\$ 32.205,00.

Noticia-se nos autos que a empresa Siemens, por meio da Declaração de Importação (DI) nº. 00/0743959-2, registrada em 10/08/2000, realizou a importação do produto denominado *“aparelho de gerenciamento de rede de telecomunicação digital tipo ESB 2000I, destinado a comunicação entre sistemas de proteção, tensão de alimentação: 48VCC, potência do amplificador: 80W...”*, classificada pelo contribuinte no código NCM 8517.80.10, sujeita à alíquota de 4% para o II, e 10% para o IPI.

A Fiscalização Aduaneira, por outro lado, entendeu que a descrição utilizada para identificar o equipamento está imprópria pois, de nenhuma forma, a aplicação do ESB2000i está relacionada ao gerenciamento de redes de telecomunicação digital. O equipamento ESB 2000i trata-se, na verdade, de um equipamento para telecomunicação por corrente portadora e para telecomunicação digital. Concluiu que a classificação fiscal correta para o equipamento ESB 2000i, mediante a aplicação da Regra 2 a) de Interpretação do Sistema Harmonizado, seria NCM 8517.50.99 — "OUTROS APARELHOS PARA TELECOMUNICAÇÃO POR CORRENTE PORTADORA OU PARA TELECOMUNICAÇÃO DIGITAL — OUTROS — OUTROS" — ALÍQUOTA II — 20% - ALÍQUOTA IPI— 10%. Tal conclusão foi lastreada nos laudos técnicos emitidos pelos engenheiros credenciados Rui Barbosa Boanova, Israel Geraldi e Roberto Raya.

A DRJ, na análise do Recurso, entendeu que a impugnante não logrou êxito em comprovar que o equipamento importado enquadra-se na definição técnica mais específica (terminal ou repetidor sobre linhas metálicas), devendo classificar-se na posição mais genérica (outros aparelhos para telecomunicação por corrente portadora ou para telecomunicação digital). Por conseguinte, fazendo uso da RGI/ SH nº 1, combinada com a Regra 6 (subposição) e com a RGC (item), concluiu que o código 8517.50.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul, adotado pela fiscalização, é o mais adequado para classificar a mercadoria objeto do presente processo. Também, o fato da descrição da mercadoria na DI estar incorreta e omitir dados relevantes, além de prejudicar o correto enquadramento tarifário, implicou que fosse obtido licenciamento não condizente com a mercadoria efetivamente importada, caracterizando-se, dessa forma, a falta de licença de importação, fato que ensejou a aplicação

legítima da multa por falta de licença de importação, no percentual de 30% sobre o valor aduaneiro. Afirmou ainda ser inaplicável ao caso o disposto no ADN Cosit nº12/ 97.

No Recurso Voluntário, a Recorrente admite que, embora a mercadoria possua características que poderiam levar sua classificação para o código NCM 8517.80.10, por se tratar de um equipamento de telecomunicação para linhas de alta tensão, que incorpora funções de gerenciamento, e, em vista do terceiro laudo oficial emitido, é possível uma identificação técnica para classificar o produto em uma terceira opção na posição NCM 8517.50.21¹. Diz que a mercadoria sob análise tratar-se de um equipamento para telecomunicação por corrente portadora e para telecomunicação digital sobre linhas metálicas (linhas de transmissão de energia), sendo perfeitamente classificado numa terceira posição de NCM (8517.50.21).

Nesse passo, reportando-se a precedentes das DRJs e CARF, afirma que a aceitação de uma terceira classificação ensejará, necessariamente, a insubsistência do auto de infração, posto que declarado inexistente o suporte que lhe deu nascedouro.

Feitos os devidos esclarecimentos sobre os fatos envolvidos na lide, por oportuno apresenta-se as posições envolvidas no caso, conforme tabela abaixo:

8517	APARELHOS ELÉTRICOS PARA TELEFONIA OU TELEGRAFIA, POR FIO, INCLUÍDOS OS APARELHOS TELEFÔNICOS POR FIO CONJUGADO COM UM APARELHO TELEFÔNICO PORTÁTIL SEM FIO E OS APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÃO POR CORRENTE PORTADORA OU DE TELECOMUNICAÇÃO DIGITAL; VIDEOFONES
8517.50	Outros aparelhos, para telecomunicação por corrente portadora ou para telecomunicação digital
8517.50.2	Equipamentos terminais e repetidores
8517.50.21	Sobre linhas metálicas
8517.50.22	Sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a 2,5Gbits/s
8517.50.9	Outros

¹ Embora no recurso, a Recorrente tenha indicado o código NCM 8517.50.22, tudo leva a crer que houve um erro de digitação, pois a descrição constante "Equipamentos terminais ou repetidores sobre linhas metálicas", indicada no Recurso Voluntário, corresponde ao código NCM 8517.50.21. Ademais, na Impugnação apresentada à DRJ, o código indicado como alternativo para classificação foi NCM 8517.50.21 (Equipamentos terminais ou repetidores sobre linhas metálicas) e não a NCM 8517.50.22 (Equipamentos terminais ou repetidores sobre linhas de fibra óptica).

8517.50.99	Outros
8517.80	Outros aparelhos
8517.80.10	De gerenciamento de redes (TMN-Telecommunications Management Network)

Nos autos, em vista dos laudos técnicos oficiais juntados, ficou patente que o equipamento ESB 2000i não tem como função precípua o gerenciamento de redes, afastando-se de plano a classificação inicial adotada pela Recorrente em 8517.80.10. Abaixo reproduz-se o conteúdo das respostas do perito ao quesitos formulados pela Fiscalização (fls.298):

Não. A descrição utilizada para identificar o equipamento está imprópria pois, de nenhuma forma, a aplicação do ESB2000i está relacionada ao gerenciamento de redes de telecomunicação digital.

(...)

Em resumo: o equipamento ESB 2000i trata-se de um equipamento para telecomunicação por corrente portadora e para telecomunicação digital, porém, não se trata de um equipamento para TMN.

(negritos nossos)

A propósito, a própria Recorrente, em concordância com os laudos oficiais juntados, admite que a mercadoria importada não tem identidade com *gerenciador de rede de telecomunicação digital (TMN - Telecommunications Management Network)*, haja vista que passou a defender no presente recurso apenas uma terceira posição de classificação, qual seja a 8517.50.21.

Tem-se, portanto, por incontroverso que a classificação 8517.80.10 adotada pela Recorrente na importação está incorreta.

Dessa forma, por certo, o produto tem identidade com a subposição 8517.50, restando decidir na lide qual o item e subitem mais adequados a classificar o equipamento ESB 2000i, se na genérica proposta pela Fiscalização em 8517.50.99, ou na posição alternativa e mais específica, proposta pela Recorrente, na posição 8517.50.21.

Observa-se nos autos que, por ocasião do julgamento do caso na DRJ, o processo foi novamente baixado em diligência, por provocação da própria Recorrente na sua manifestação sobre o resultado de outra diligência, para que o Perito oficial, Eng^o Roberto Raya, respondesse a quesito complementar concernente a esclarecer se o produto sob análise podia ser conceituado como um equipamento terminal ou repetidor sobre linhas metálicas.

Em resposta, o Perito oficial expressou o seu entendimento sobre o quesito, nos seguintes termos:

1 – O produto pode ser conceituado como um equipamento terminal ou repetidor sobre linhas metálicas (linhas de transmissão de energia elétrica)?

O equipamento ESB 2000i trata-se de equipamento terminal sobre linhas metálicas (linhas de transmissão de energia elétrica), desde que apresentado com a configuração mínima

para tal fim, uma vez que trata-se de equipamento configurável e sua função depende das placas eletrônicas (módulos) instaladas em seu rack.

2 – Outros esclarecimentos julgados necessários à elucidação da questão.

O equipamento objeto de estudo, modelo ESB 2000i, trata-se de equipamento configurável, ou seja, consiste num rack no qual são instaladas determinadas placas eletrônicas (módulos), sendo que sua função é determinada de acordo com as placas que estiverem instaladas.

Conforme declaração de importação DI 00/0743959-2, objeto de laudo técnico, na qual foi importado o equipamento em análise, a descrição detalhada da mercadoria não apresenta a descrição das placas instaladas no equipamento. Desta forma, caso o equipamento apresente a configuração mínima para tal fim, este equipamento será considerado um equipamento terminal sobre linhas metálicas (linhas de transmissão de energia elétrica).

*Cabe informar ainda que, quando da ocasião da vistoria física, pelo fato da empresa não possuir disponível para análise o equipamento objeto de importação da DI supracitada, toda a análise técnica foi feita em função de um equipamento similar.”
(grifos e negritos do original)*

Constata-se, dessa forma, que o equipamento ESB 2000i corresponde a um equipamento para telecomunicações por corrente portadora ou destinado a telecomunicação digital, que utiliza-se de um meio físico (linhas de transmissão de energia elétrica), porém não é possível afirmar que se trata de um terminal ou repetidor, uma vez que na perícia técnica realizada não foi possível concluir que o equipamento possui a configuração necessária para ser considerado como tal porque essa especificação não consta da descrição detalhada da mercadoria na DI e o bem não mais se encontra disponível para fins de vistoria física. Tampouco, a Recorrente, na sua manifestação sobre as conclusões da perícia, trouxe aos autos elementos que comprovassem que o equipamento possuía a configuração mínima necessária para ser caracterizado como um terminal ou repetidor sobre linhas metálicas.

Em consequência, de acordo com a RGI1, combinada com a Regra 6 (subposição) e RGC (item), o equipamento deve classificar-se na posição mais genérica (outros aparelhos para telecomunicação por corrente portadora ou para telecomunicação digital), especificamente no código NCM 8517.50.99, conforme adotado corretamente pela Fiscalização.

Por fim, a Recorrente pugna pelo deferimento do pedido de perícia para verificar se o equipamento vistoriado pelo Eng. Rui, identificado no item 1 de seu lado técnico, conforme documentação técnica existente nos autos, poderia, em face de sua configuração, vir a ser conceituado como sendo "um equipamento terminal sobre linhas metálicas (linhas de transmissão de energia elétrica).

A perícia solicitada mostra-se desnecessária, pois resta claro que na perícia técnica complementar realizada pelo Engº Roberto Raya já foi abordada a mesma questão,

conforme se pode conferir no trecho do laudo anteriormente transcrito. Além disso, já constam nos autos todos os elementos suficientes para decidir a respeito da questão de mérito posta quanto a adequada classificação fiscal do equipamento ESB2000i.

Dessa forma, deve ser indeferido o pedido de diligência/perícia.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator